SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0010079-04.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária

Autor: Justiça Pública

Réu: Adnilce de Souza Dias Pereira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ADNILCE DE SOUZA DIAS PEREIRA (R. G.

22.131.608-5) e **PAULA MARA MACEDO** (R. G. 18.562.297), ambas com dados qualificativos nos autos, foram denunciadas como incursas nas penas do artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c. c. o artigo 71 do Código Penal, porque durante os períodos de junho a agosto de 2011 e novembro e dezembro de 2011, como sócias e administradoras da empresa GNH LABORATÓRIO ÓPTICO LTDA — SPP, localizada à Rua George Ptak, 200, Jardim São Paulo, nesta cidade, previamente ajustadas e agindo com manifestas intenções de não recolheres tributos aos cofres públicos, fraudaram a fiscalização tributária suprimindo tributos a título de ICMS na importância de R\$ 26.576,91, ao omitir operações de venda de mercadorias, pois deixaram de escriturar nos livros de registros de saídas as notas fiscais eletrônicas de saídas de mercadorias, documento exigido pela lei fiscal, conforme demonstrativo das notas fiscais não escrituradas de fls. 22/29 e as notas fiscais juntadas as fls. 30;118.

Ainda, no período de agosto a dezembro de 2011, no mesmo local acima descrito e agindo da mesma forma, reduziram

tributos de ICMS no valor de R\$117.651,62, ao inserir elementos inexatos nos livros de registro de saída de notas fiscais, determinando que a base de cálculo das operações tributáveis fosse calculada com valor menor do que efetivamente devido, conforme demonstrativo de fls. 119/120 e notas fiscais juntadas as fls. 121/154.

Também no mês de junho de 2011, no mesmo local e condições, fraudaram o fisco omitindo operações de venda de mercadorias em documento exigido pela lei fiscal, qual seja, nas GIAs – Guia de Informação e Apuração, deixando de recolher a importância de R\$ 209,69, conforme documentos de fls. 155 e 453.

Recebida a denúncia (fls. 611), as rés foram citadas (fls. 659 e 661) e responderam a acusação (fls.662/684). Na instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 799 e 873). Apenas a ré Adnilce de Souza Dias Pereira foi interrogada (fls. 838) porque a corré Paula Mara Macedo não compareceu para o ato (fls. 837). Em alegações finais o dr. Promotor de Justica opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 859/868). O defensor da ré Paula Mara Macedo pugnou pela absolvição da mesma sustentando que ela era sócia minoritária e sem poderes na administração, tendo a empresa sido transferida para a pessoa de Claudio Roberto Diniz que a levou para a cidade de Pinhalzinho, cujo comprador assumiu a responsabilidade pelos impostos, não tendo ela participado nas fraudes noticiadas e agido com dolo. Sustenta que o débito foi parcelado, requerendo a suspensão da ação, ou a absolvição da ré (fls. 880/884). A defesa da ré Adnilce de Souza Dias Pereira sustenta: que a denúncia é genérica, impossibilitando o entendimento e o exercício da defesa; houve a extinção da punibilidade pelo parcelamento da dívida (fls. 898/913).

O julgamento foi convertido em diligência para a oitiva de uma testemunha do juízo (fls. 924).

A ré Paula Mara Macedo, através de seu advogado, arguiu a suspensão deste magistrado (fls. 948/951), que não aceitou (fls.1002/1005), a qual não foi conhecida pelo Tribunal de Justiça (fls.1017/1020).

Ouvida a testemunha do juízo (fls. 1044), determinou-se a manifestação das partes sobre a prova acrescida (fls. 1043). Apenas o Ministério Público se pronunciou (fls. 1046/1047), já que os defensores não se pronunciaram (fls. 1055).

É o relatório. D E C I D O.

Afasta-se a alegação dos defensores de que houve o parcelamento da dívida, o que obriga a suspensão do processo ou a sua extinção.

Nenhuma prova foi apresentada para demostrar

O débito tributário, de que trata estes autos e correspondente ao objeto material do crime, refere-se à CDA Nº 1.152.667 (fls. 3/4), cujo parcelamento pleiteado foi rompido em 24 de janeiro de 2016, por falta de pagamento, como informa a Procuradoria do Estado a fls. 745 e 772,

o argumento.

O parcelamento que a defesa da ré Paula Mara Macedo se reporta e procurou comprovar com o documento de fls. 885/886, se refere a outros débitos tributários, conforme se observa das GARRE de fls. 888/889, onde mencionam outras CDA, a saber: 1.066.856.280, 1.064.639.618, 1.066.857.290, 1.064.850.794 e 1.095.741.568.

Demais, se trata de tese já superada no processo (fls. 834).

A denúncia também não é inepta porque preenche os requisitos legais e oferece condições amplas para o exercício da defesa. De ver ainda que nos crimes de autoria coletiva e os societários é dispensável a descrição individualizada da conduta de cada partícipe, exigindo apenas a narração dos fatos de modo a ensejar ao acusado o conhecimento

inequívoco da imputação, possibilitando o exercício do pleno direito de defesa, situação presente neste caso.

No mérito, os crimes pelos quais as rés foram denunciadas, estão previstos no inciso II do artigo 1º da Lei 8.137/90, que dispõe: "fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal".

Foram três os fatos, que se repetiram: a) omitir operações de venda de mercadorias, deixando de escriturar nos livros de registro de saída as notas fiscais eletrônicas correspondentes; b) inserir elementos inexatos nos livros de registro de saída de notas fiscais, constando valores inferiores ao do efetivamente devido; c) omitir operações de venda de mercadorias em documento exigido pela lei fiscal, ou seja, nas GIAs.

Tais fatos, que sequer foram contestados pela defesa das rés, estão demonstrados no minucioso trabalho realizado pela fiscalização estadual, como é possível verificar do auto de infração de fls. 14/15 e da farta documentação que o instruiu.

No primeiro fato, as notas fiscais de fls. 30/118 (17 a 105 do procedimento fiscal) não foram lançadas no livro de registro de saída de mercadorias (fls. 164/448 - fiscal fls. 151/429) e, por conseguinte, essas operações não foram lançadas no livro de Registro de Apuração do ICMS (fls. 449/466 - fiscal fls. 430/447). Essa omissão fraudulenta ocasionou a sonegação do tributo apurado.

No segundo fato, foram escrituradas vendas com valores inferiores à realidade das operações, conforme relação demonstrativa de fls.119/120 — fiscal 106/107. A título de exemplo, a nota fiscal de fls. 121, de operação de venda em favor de Varlei Virgilio ME, no valor de R\$ 61.914,30, foi lançada no livro de Registro de Saída com o valor de R\$6.191,43 (fls. 245). Com esse lançamento inexato o valor do tributo ficou em apenas 10% do que realmente era devido.

Por último, quanto ao terceiro fato, a imputação deve ser desacolhida, porque a descrição feita na denúncia está em desacordo com o que foi relatado pelo fiscal no auto de infração (fls. 14), onde consta que a GIA foi entregue "com valores zerados", ou seja, "com indicação do valor do imposto a recolher em importância inferior à escriturada no livro fiscal". Já a denúncia não descreve suficientemente a situação, razão pela qual esta acusação deve ser afastada.

Portanto, impõe-se o reconhecimento do crime com relação aos dois primeiros fatos, que estão bem comprovados nos autos e, reafirma-se, sequer formam contestados pela defesa das rés.

Resta, agora, decidir sobre a autoria e responsabilidade das rés pelos ilícitos cometidos.

Verifica-se do cadastro de fls. 11/13, que a empresa foi constituída em 04/11/2010, tendo como sócios Guilherme de Souza Dias Pereira e Adnilce de Souza Dias Pereira, com participação iguais na sociedade, no valor de R\$ 100.000,00 para cada um. Em 30/11/2011 Guilherme se retira da sociedade e nela ingressa Paula Mara Macedo com participação de R\$ 10.000,00 e passando a participação de Adnilce para R\$ 190.000,00, ou seja, esta com 95% do capital e aquela com 5%. Em 09/04/2014 retira-se Adnilce da firma e suas cotas são redistribuídas para a ré Paula Mara Macedo, que ficou com a participação total da empresa.

Das rés a única que se apresentou no processo foi Adnilce de Souza Dias Pereira, que foi interrogada. Em seu interrogatório sustentou:

"Não são verdadeiras as acusações, porque a interroganda "apenas emprestou seu nome"; pelo que sabe tratava-se de uma empresa de maior amplitude e que seria familiar, envolvendo a família do marido da interroganda, Irineu Dias Pereira e o irmão dele, Ivan Tadeu Dias Pereira; seu marido cuidava da produção e mão de obra; já Ivan era diretor administrativo e comercial; pelo que a interroganda foi informada na ocasião, a empresa teria que ser dividida em outras, surgindo daí o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

empréstimo de seu nome para a formação de um braço dela, no caso a GNH LABORATÓRIO ÓPTICO LTDA - SPP; a corré Paula Mara Macedo, que figura como corré, é funcionária da empresa; a interroganda nunca teve ligação com a mesma e apenas conhece de vista e pelo nome; a interroganda é nutricionista e nunca se envolveu com a empresa; na ocasião que a empresa foi constituída, passou a ser administrada por Daniele Martins, a quem outorgou procuração; foi o contador da empresa na ocasião, com advogados, que elaborou todos os documentos e a interroganda apenas era chamada para assina-los; foi levada por Daniele até um cartório onde assinou uma procuração dando poderes a ela para administra-la; somente tomou conhecimento dos fatos quando foi citada dos fatos; tanto a interroganda como o seu marido ficaram prejudicados financeiramente e moralmente; não tem o mínimo conhecimento da situação que foi praticada junto ao fisco; a interroganda tem cópia da procuração que outorgou para Daniele Martins; esta pessoa ainda continua administrando a empresa; não tinha poder algum na administração e quando constatou os fatos acontecidos a interroganda se retirou da empresa e a sua cota de participação foi transferida para uma outra pessoa; foi vendida por um preço muito aquém do valor porque a pessoa que adquiriu se responsabilizou por todas as dívidas; a interroganda nunca teve contatos com funcionários ou com qualquer parte administrativa na empresa; aliás nem mesmo frequentava o estabelecimento; a corré Paula, pelo que a interroganda sabe, trabalhava na administração junto com Daniele; o marido da interroganda não tem participação nenhuma; quem continua nos negócios é Ivan e os outros sócios que com ele atuavam na ocasião" (fls. 838 verso).

Tais declarações se mostram verdadeiras e merecedoras de crédito. De fato ela exerce profissão liberal, nutricionista, sendo estabelecida com consultório regular (fls. 852/857). Ao perceber que seus argumentos não estavam sendo defendidos nos autos pelo advogado que a empresa teria contratado, manifestou-se pessoalmente nos autos (fls. 917), constituindo depois outro causídico (fls. 996/999).

Suas declarações foram praticamente confirmadas no depoimento da testemunha do juízo Daniele Aparecida Martins, cujo conteúdo transcrevo na íntegra pela sua importância:

" a depoente trabalha nas empresas do mesmo grupo desde 2010 ou 2011, inicialmente para a empresa HIR que pertencia aos sócios Irineu Dias Pereira e Ivan Dias Pereira, respectivamente, marido e cunhado da ré Adnilce. Depois passou a trabalhar a empresa GHN, criada em nome das rés; confirma que foi nomeada procuradora da empresa GHN para representa-la em repartições públicas em geral; as empresas HIR e GHN operaram juntas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

até 2014; a empresa GHN foi vendida para Cláudio, cujo nome completo não se lembra; a GHN era administrada pelo marido da ré Adnilce, Irineu, pelo filho dos mesmos de nome Guilherme e pela ré Paula; Paula era funcionária e também tinha uma pequena parcela na sociedade da GHN: ela atuava na parte administrativa e ingressou na empresa para completar o quadro societário; atualmente Paula trabalha como compradora em uma empresa que faz parte do grupo de nome "Focus Optical"; a ré Adnilce é nutricionista; as vezes ela ia até a empresa e ficava na sala do esposo, mas ignora se ela tinha envolvimento na administração; quem ficava à frente era o marido e filho de Adnilce: a depoente continua trabalhando mas presta serviços atualmente para a empresa IDP, que é uma locatária de mão de obra técnica; sobre os fatos na denúncia a depoente nada sabe; quem cuidava da contabilidade da GNH era o contador Claudinei Ávila, que prestava serviço terceirizado; a ré Paula ficava diariamente na empresa, porque lá trabalhava; a ré Adnilce não frequentava diariamente a empresa. Reaberta a oportunidade para perguntas das partes, às reperguntas do Dr. Promotor respondeu: a depoente não sabe dizer o que a ré Adnilce fazia nas ocasiões em que comparecia na empresa, até porque ela ia para a sala do marido que ficava em outro andar: nunca recebeu ordens da ré Adnilce; também nunca viu ela dando ordem para outros funcionários; a depoente não sabe dizer com precisão quantas vezes a ré Adnilce comparecia na empresa, afirmando textualmente : "as vezes ela ia dois dias, às vezes ela ia todos os dias buscar o filho na hora do almoco, dependendo da agenda dela"; afirma que dependendo da agenda dela "porque ela é nutricionista e assim" depende de consulta; a depoente "nunca presenciou" a ré Adnilce ficar uma manhã inteira ou o dia inteiro na empresa; pode ter ocorrido que esta ré tenha permanecido na empresa sem que a depoente tivesse conhecimento; representava a GHN no setor de recursos humanos; não participava de gerenciamento administrativo. Às reperguntas do(a) Dr(a). Defensor(a) da ré Paula, respondeu: às vezes Adnilce ia na empresa a semana toda, para buscar um filho, que estudava e fazia estágio; teve um período que ela ia busca-lo no horário de almoço, porque ele era menor e não tinha habilitação; não sabe precisar os períodos em que ela fazia esses comparecimentos; tem conhecimento que quem emitia as quias para recolhimento de impostos era o escritório de contabilidade; eram quatro empresas do mesmo grupo familiar, localizada em locais diferentes, em cada cidade uma: HIR, sede em São Bernardo do Campo; GHN e Focus em São Carlos e RHR em São Paulo; a empresa HIR era a responsável pela contratação de mão de obra e fazia a distribuição e rotatividade de colaboradores e técnicos. Às reperguntas do(a) Dr(a). Defensor(a) da ré Adnilce, respondeu: a HIR operou até 2012 ou 2013; a partir de 2013 formou-se a GHN para onde foi a depoente e outros funcionários; a GHN foi vendida porque foi rompida a sociedade dos irmãos Irineu e Ivan; a partir daí a depoente não sabe como ela se encerrou; não participou mas acredita que houve divergência entre os irmãos; toda a parte financeira da GHN era administrada pela ré Paula e por Irineu; Ivan cuidava da parte comercial, de vendas e reside em São Paulo; a depoente não se lembra de ter usado as procurações que acima mencionou; Paula e Irineu residiam em São Carlos e assim não havia necessidade da depoente representar a empresa nas repartições locais; não tem certeza mas acredita

que foi a ré Paula quem recebeu os fiscais na empresa; a depoente constituiu uma empresa individual "Eireli", com sede em São Paulo, consistente em uma ótica, que operou durante um ano e meio; duas vezes por semana a depoente ia para São Paulo; não sabe a data da constituição desta "Eireli"; depois de constituída ela ficou um tempo sem operar; acredita que a loja operou em 2015/2016; sua loja adquiria produtos do grupo e também de outras empresas" (fls. 1044).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como a ré Adnilce explicou, havia uma sociedade entre o marido dela e o irmão dele Ivan Tadeu Dias Pereira, em uma empresa de maior amplitude. Por questões que não estão bem esclarecidas nos autos, os sócios deliberaram constituir outra firma, surgindo a empresa "GNH Laboratório Óptico Ltda.", aberta em seu nome e do seu filho Guilherme de Souza Dias Pereira, afirmando textualmente: "surgindo daí o empréstimo de seu nome para a formação desse braço" (fls. 838).

A testemunha Daniele confirma a abertura da firma e depois de outras pelo grupo, do qual ela já era e continuou sendo funcionária até os dias atuais. Relata que, depois de constituída, a firma "GNH" era administrada pelo marido de Adnilce e pelo filho Guilherme e pela ré Paula. Daniele também explicou que a frequência de Adnilce na empresa era mais para falar com o marido e buscar os filhos, esclarecendo que a mesma não participava da administração e tampouco dava qualquer espécie de ordem para funcionários.

Destaco alguns tópicos para reconhecer a certeza de que a ida de Adnilce à firma não tinha a mínima ligação com a administração da empresa, a saber: "a ré Adnilce é nutricionista; as vezes ela ia até a empresa e ficava na sala do esposo, mas ignora se ela tinha envolvimento na administração; quem ficava à frente era o marido e filho de Adnilce" ... "a ré Adnilce não frequentava diariamente a empresa" ... "a depoente não sabe dizer o que a ré Adnilce fazia nas ocasiões em que comparecia na empresa, até porque ela ia para a sala do marido que ficava em outro andar; nunca recebeu ordens da ré Adnilce; também nunca viu ela dando ordem para outros funcionários; a depoente não sabe dizer com precisão quantas vezes a ré Adnilce comparecia na empresa, afirmando textualmente : "as vezes ela ia dois dias, às vezes ela ia todos os dias buscar o filho na hora do almoço, dependendo da agenda dela"; afirma que dependendo da agenda dela "porque ela é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nutricionista e assim" depende de consulta; a depoente "nunca presenciou" a ré Adnilce ficar uma manhã inteira ou o dia inteiro na empresa; pode ter ocorrido que esta ré tenha permanecido na empresa sem que a depoente tivesse conhecimento" (fls. 1044).

O Ministério Público deseja responsabilizar Adnilde e envolve-la na administração da empresa com base nas ocasiões em que ela lá comparecia (fls. 1046/1047). No entanto, o que se constata é que esses comparecimentos eram por questões de relação familiar apenas.

O que transparece nos autos é que existem pessoas por traz das acusadas e desde a fase do inquérito surgiram petições da defesa para que elas não fossem ouvidas e o processo suspenso (fls. 507/508, 532/543, 555/557, 575/576), inclusive com interposição de *habeas corpus*, que foi denegado (fls. 612/615).

No inquérito apenas a ré Adnilce de Souza Dias Pereira foi interrogada, quando estava assistida de uma advogada. Certamente foi orientada a apenas dizer que o débito tinha sido parcelado, cujo acordo estava "sendo honrado pelo atual comprador da empresa que assumiu os ativos e passivos, inclusive os débitos fiscais anterior e posterior" (fls. 572).

Também chama a atenção o fato de ter o então defensor de Adnilce, ao ser designada audiência de instrução e julgamento, quando ela seria interrogada, ter peticionado reclamando da intimação da mesma, porque, segundo ele, bastava a intimação do defensor para o ato judicial e acrescentando naquela oportunidade que a acusada iria permanecer "EM SILÊNCIO caso se insista na realização da desnecessária oitiva" (sic, fls. 815).

Adnilce compareceu com outro defensor e prestou interrogatório, em cuja oportunidade quis esclarecer sobre sua participação nos fatos (fls. 837/838) e depois ainda se manifestou pessoalmente nos autos (fls. 917).

O que se extrai de tudo o que foi mencionado é que a ré Adnilce efetivamente "emprestou" o seu nome para a constituição da empresa "GNH", um empreendimento familiar originário de sociedade entre o marido e cunhado

dela, a qual ela jamais gerenciou e tampouco tinha ciência dos fatos que estão descritos na denúncia. Possivelmente por divergências a sociedade dos irmãos se rompeu e a firma foi transferida para outras pessoas, que perante a acusada assumiu os ativos e passivos.

Isso explica o fato de a Defesa dela nos autos não desejar que a mesma comparecesse ao processo, como tem acontecido com a corré Paula Mara Macedo, que continua com os mesmos defensores.

Enfim, por tudo o que está nos autos é possível reconhecer que a ré Adnilce de Souza Dias Pereira não participava de fato da administração da firma "GNH LABORATÓRIO ÓPTICO LTDA — SSP.

Nossos Tribunais assim têm orientado: "A mera qualidade de sócio ou diretor de uma empresa, na qual se constatou a prática de sonegação fiscal, não autoriza que contra o mesmo diretor seja formulada uma acusação penal em juízo" (STJ – 6ª Turma - HC 5.368 – Rel. Vicente Leal 0 j. 08.04.1997 – RSTJ 134/519). Também: "A pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem. Assim, se a pessoa jurídica é devedora fiscal, inclusive por sonegação, fatos pertinentes ao campo tributário, diversamente a responsabilidade penal é pessoal e decorre da conduta da pessoa natural. Dessa forma, inocorre justa causa para a ação penal, porque não se pode presumir a presença da paciente na conduta delituosa, tão somente por ter a figuração de sócio da pessoa jurídica envolvida na sonegação fiscal, e sem que lhe fosse atribuída qualquer atividade diretora nos negócios da empresa e a fiscalização fazendária, na apuração do fato, sequer lhe fez menção" (TACRIM-SP, 4ª. Câmara, Rel. Walter Theodósio, - RT 684/327).

Assim, não é possível responsabilizar criminalmente a ré Adnilce de Souza Dias Pereira com base unicamente no fato de ter integrado o quadro societário da firma no período em que houve a fraude tributária, impondo-se a sua absolvição.

Passo ao exame da acusação em relação à

ré Paula Mara Macedo.

Como esclareceu a testemunha Daniele Aparecida Martins, Paula era funcionária e tinha pequena participação na sociedade da GHN, trabalhando na parte administrativa, esclarecendo ainda que ela ingressou na empresa para completar o quadro societário e atualmente trabalha como compradora em outra firma que faz parte do grupo (fls. 1044).

Foi ela que manteve contato com o fiscal Luiz Fernando Kajita, como este informou em seu depoimento (fls. 873). Também foi ela que atendeu a fiscalização e firmou a notificação de fls. 19.

Portanto, sabia e tinha conhecimento dos fatos. É até possível que, ao integrar a firma, atuou também como "laranja" de quem efetivamente administrava a empresa. Mas foi ela que, com a retirada de Adnilce do contrato social, ficou com todo o capital (fls. 13). Ainda continua envolvida com o grupo e em momento algum quis se explicar no processo, fazendo-se apenas representar pelos defensores.

Não compareceu em nenhuma das audiências, em especial ao ato em que poderia ser interrogada e se explicar, certamente atendendo orientação da defesa técnica. Sendo assim, não há como afastar a sua responsabilidade, como aconteceu com a corré Adnilce. Sua condenação é inarredável.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. Primeiramente, absolvo a ré ADNILCE DE SOUZA DIAS PEREIRA com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em segundo lugar, passo a fixar a pena à ré PAULA MARA MACEDO. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, sem destaque especial, sendo ela primária e sem antecedentes desabonadores, estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa, no valor mínimo. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em

razão da continuidade delitiva, imponho agora o acréscimo de um terço, aqui considerando que foram vários os crimes sem precisar a quantidade, totalizando dois anos e oito meses de reclusão e 13 dias-multa no valor mínimo.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, e outra de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente pelo juiz da execução.

Condeno, pois, PAULA MARA MACEDO a cumprir a pena de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a restritiva de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, e outra de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente pelo juiz da execução, por ter transgredido o artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, c. c. o artigo 71 do Código Penal.

Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, fica estabelecido o **regime aberto.**

Deverá pagar a taxa judiciária correspondente.

P. I. C. São Carlos, 19 de julho de 2018.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA